

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Artigo/Verba:	Art.50.º-A - Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial
Assunto:	Rendimentos realizados a título de licenciamento - alienação de modelos de inteligência artificial na forma de cópias customizadas
Processo:	28628, com despacho de 2026-03-22, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação
Conteúdo:	A sociedade A pretendia saber se os rendimentos realizados a título de licenciamento (alienação de modelos de inteligência artificial na forma de cópias customizadas), em que existe a parametrização de algoritmos, podem ser elegíveis para efeitos do artigo 50.º-A, n.º 1 do CIRC.

As soluções informáticas são adaptadas a certos propósitos dos seus clientes e correspondem a um programa informático adaptável, customizado e customizável em referência a diferentes perfis.

A alienação destas soluções não afeta a plena titularidade do direito de autor da solução por parte da sociedade A, alienando apenas uma cópia.

Artigo 50.º-A CIRC e direitos de autor sobre programas de computador

1- A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que procedeu à reforma da tributação das sociedades, tendo em vista incentivar atividades de investigação e desenvolvimento, introduziu no ordenamento jurídico nacional um regime de tributação de rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (regime Patent Box), através do aditamento, no CIRC, do artigo 50.º-A.

2- Este regime foi alargado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento de Estado [OE] para 2020), passando a abranger "Direitos de autor sobre programas de computador".

3- De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º-A do CIRC, na redação atual conferida pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, para efeitos de determinação do lucro tributável, pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8 do mesmo artigo, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de determinados direitos de autor e direitos de propriedade industrial, nomeadamente direitos de autor sobre programas de computador, quando devidamente registados.

4- Em termos fiscais, o artigo 50.º-A ao CIRC beneficia a tributação de rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos direitos de autor e direitos de propriedade industrial aí indicados, quando registados, os designados "royalties".

5- O conceito de "royalties" encontra-se definido:

a) no n.º 2 do artigo 12.º da Convenção Modelo da OCDE, como "retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos, de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico";

b) na al. b) do artigo 2.º da Diretiva 2003/49/CE do Conselho, relativa a um regime fiscal

comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties efetuados entre sociedades associadas de Estados-Membros diferentes, como "as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico; serão considerados royalties os pagamentos efectuados em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico";

c) na al. b) do n.º 14 do artigo 14.º do CIRC, como "as remunerações de qualquer natureza recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, ou em contrapartida de informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico e, bem assim, em contrapartida da utilização ou da concessão do direito de utilização de equipamento industrial, comercial ou científico".

6- Destas três normas resulta que se entende que os "royalties" são remunerações recebidas em contrapartida da utilização, ou concessão do direito de utilização, de direitos de autor sobre obras literárias, cuja proteção abrange, como vimos, os programas de computador.

7- A Ficha Doutrinária publicada, proferida no Processo n.º 2021 0001927, sancionado por despacho 2022-12-12, pela Subdiretora-Geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais - PIV 21235, esclarece que:

"Nesta matéria, tem sido entendimento dos Serviços que só têm cabal enquadramento no artigo 50.º-A do CIRC os rendimentos respeitantes a "royalties" e que os pagamentos relativos a software ficam abrangidos pelo conceito de «royalties» quando apenas uma parte dos direitos respeitantes ao software são transferidos, independentemente de os pagamentos serem efetuados como retribuição pelo direito de utilização de um direito de autor sobre software tendo em vista a sua exploração comercial (excetuados os pagamentos respeitantes ao direito de distribuir cópias normalizadas, excluindo o direito de as personalizar ou reproduzir), ou corresponderem a software adquirido pelo adquirente para utilização no âmbito da exploração de uma empresa, quando neste último caso, o software não for inteiramente estandardizado, mas adaptado de algum modo ao adquirente.

Considera-se, portanto, que, no caso de rendimentos respeitantes a licenças de uso de software estandardizado para uso próprio dos adquirentes, em que não há transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual, sendo os direitos limitados aos necessários para permitir ao utilizador final utilizar o programa, são os mesmos qualificados como rendimentos comerciais, não podendo beneficiar do regime do artigo 50.º-A do CIRC."

8- Neste sentido, apenas os rendimentos resultantes da cessão ou utilização temporária de um direito de autor sobre programas de computador são abrangidos pelo n.º 1 do artigo 50.º-A do CIRC.

9- Na situação em apreço, a sociedade A cria soluções informáticas que correspondem a um programa informático adaptável a customizado e customizável em referência a diferentes perfis de clientes, através de contactos informais, cedendo apenas uma cópia do software em causa, não afetando a plena titularidade do seu direito de autor.

10- E os clientes obtêm apenas o direito de utilização do programa informático, ainda que adaptado às suas necessidades individuais, através da concessão de uma licença, estando os direitos limitados aos necessários para permitir a utilização do software, não havendo qualquer cedência temporária de direitos de propriedade intelectual. O software é licenciado apenas para utilização própria. O cliente não adquire a totalidade ou parte dos direitos de autor, para efeitos de «uso» ou «concessão de uso», ao abrigo de um contrato de licença ou cessão de direitos de autor. Trata-se de uma licença de

uso de software standardizado, não havendo transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual.

11- Ora, conforme resulta, expressamente, do n.º 1 do artigo 50.º-A do CIRC, só são abrangidos por este regime os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária dos direitos de autor sobre programas de computador (royalties), pelo que os rendimentos auferidos pela Requerente não podem beneficiar do regime do artigo 50.º-A do Código do IRC. São rendimentos pela cedência do direito de utilização do programa informático, pelo que devem ser tratados como rendimentos comerciais.

Contratos de manutenção de software

12- Não integram o âmbito do regime do artigo 50.º-A do CIRC os rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1 daquele artigo, conforme resulta do n.º 4 do artigo 50.º-A do CIRC, que determina: "O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária dos respetivos direitos".